



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Cleber Verde** MDB/MA

Apresentação: 06/05/2026 16:28:19.347 - PLEN  
EMP 57 => PL 2780/2024

EMP n.57

**EMENDA Nº \_\_\_\_ AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2780/2024**

(Do Sr. Cleber Verde)

Dê-se aos artigos 15, 36 e 37 do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 15. As empresas que exerçam, no País, atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação mineral ou industrialização de minerais críticos ou estratégicos **deverão** aplicar, anualmente, parcela de sua receita operacional bruta em **projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos.**

**§ 1º A parcela de que trata o caput corresponderá a, no mínimo:**

**I – 0,3% (três décimos por cento) da receita operacional bruta, nos primeiros 6 (seis) anos de vigência desta Lei; e**

**II – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta, a partir do sétimo ano de vigência desta Lei.**

**§ 2º A obrigação prevista no caput poderá ser cumprida, total ou parcialmente, mediante:**

**I – aplicação direta em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, nos termos desta Lei e de seu regulamento; ou**

**II – integralização de cotas no Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM, quando os recursos forem destinados ao apoio,**



\* C D 2 6 4 7 1 9 1 3 0 3 0 0 \*

à estruturação, à garantia ou ao financiamento de projetos vinculados à cadeia de minerais críticos e estratégicos.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata este artigo observará os eixos tecnológicos definidos no art. 36 desta Lei e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE.

§ 4º O regulamento disporá sobre a forma de apuração da receita operacional bruta, os procedimentos de comprovação da aplicação dos recursos, os critérios de elegibilidade dos projetos e as hipóteses de compensação ou aproveitamento de investimentos realizados diretamente pelas empresas.”

**“Art. 36. São elegíveis para fins de cumprimento da obrigação prevista no art. 15 os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados aos seguintes eixos:**

- I – conhecimento geofísico, mapeamento geológico, pesquisa mineral, extração, beneficiamento e transformação mineral;
- II – descarbonização das atividades da cadeia mineral;
- III – sustentabilidade socioambiental;
- IV – adaptação à mudança climática;
- V – recuperação de áreas degradadas e planejamento de mina;
- VI – economia circular, reciclagem de minerais e **reaproveitamento** de rejeitos e estéreis;
- VII – infraestrutura logística da cadeia mineral; e
- VIII – outros eixos tecnológicos definidos em regulamento, desde que relacionados ao desenvolvimento da cadeia de minerais críticos e estratégicos.**

§ 1º Os recursos destinados aos projetos de que trata o caput serão aplicados da seguinte forma:



I – 50% (cinquenta por cento) diretamente pelas empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento, à transformação mineral ou à industrialização de minerais críticos ou estratégicos no País; e

II – 50% (cinquenta por cento) por meio de parcerias com:

- a) empresas juniores do setor mineral;
- b) a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE; ou
- c) outras instituições definidas pelo Conselho de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE.

**§ 2º A aplicação dos recursos deverá priorizar projetos que contribuam para o adensamento produtivo, tecnológico e industrial da cadeia de minerais críticos e estratégicos no território nacional.**

**§ 3º O regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados de aplicação dos recursos, observados o porte econômico da empresa, a natureza do empreendimento, o grau de maturidade tecnológica do projeto e sua relevância para a segurança mineral, energética, alimentar, industrial ou tecnológica do País.”**

“Art. 37. Fica a União autorizada a criar a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE para prestar apoio científico e tecnológico de Pesquisa, Desenvolvimento e Extensionismo Tecnológico e Inovação (PD&I) às cadeias minerárias de que trata esta lei.

**§ 1º Poderão participar da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE:**

I – instituições de ensino técnico e superior credenciadas junto ao Ministério da Educação;



II – empresas de base tecnológica ou startups dedicadas à inovação no setor mineral;

III – instituições de pesquisa e desenvolvimento **tecnológico que atuem** para o desenvolvimento do setor de minerais críticos e estratégicos e sejam reconhecidas pelo **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;**

IV – entidades de cooperação tecnológica compostas por empresas do setor mineral; e

V – entidades privadas sem fins lucrativos que atuem em capacitação técnica, formação profissional ou inovação tecnológica para o setor de minerais críticos e estratégicos.

**§ 2º A participação na RNMCE observará critérios de habilitação técnica, regularidade institucional, capacidade de execução e aderência aos objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.**

**§ 3º O regulamento poderá definir requisitos adicionais de credenciamento, governança, prestação de contas e avaliação de resultados das instituições participantes da RNMCE.**

**§ 4º A atuação da RNMCE deverá estimular a cooperação entre empresas, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, entidades de ensino, centros de formação profissional e organizações voltadas ao desenvolvimento tecnológico da cadeia mineral.”**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, de modo a fortalecer os instrumentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicáveis à cadeia de minerais críticos e estratégicos.



A transição energética, a segurança alimentar, a defesa nacional, a digitalização da economia e a reindustrialização dependem, em escala crescente, do acesso seguro e competitivo a minerais críticos e estratégicos. Entretanto, para que o Brasil não se limite à condição de exportador de bens minerais de baixo valor agregado, é indispensável que a política pública estimule o beneficiamento, a transformação mineral, a inovação tecnológica e a formação de competências produtivas no território nacional.

Nesse sentido, a emenda disciplina a aplicação obrigatória de parcela da receita operacional bruta das empresas do setor em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, admitindo, alternativamente, a integralização de cotas no Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM. A medida cria uma fonte estável de financiamento para projetos tecnológicos, ao mesmo tempo em que preserva flexibilidade para que as empresas possam cumprir a obrigação por meio de investimentos próprios ou de instrumentos financeiros voltados à alavancagem de projetos estruturantes.

A redação proposta também explicita os eixos tecnológicos elegíveis, abrangendo conhecimento geofísico, mapeamento geológico, pesquisa mineral, extração, beneficiamento, transformação mineral, descarbonização, sustentabilidade socioambiental, adaptação climática, recuperação de áreas degradadas, economia circular, reciclagem, reaproveitamento de rejeitos e infraestrutura logística. Com isso, evita-se interpretação restritiva da política e assegura-se que os recursos sejam direcionados a desafios concretos da cadeia produtiva mineral.

Outro ponto relevante é a previsão de que parte dos recursos seja aplicada em parceria com empresas juniores, instituições de pesquisa, instituições de ensino, empresas de base tecnológica, startups, entidades de cooperação tecnológica e organizações voltadas à capacitação técnica e à inovação. Essa solução amplia a conexão entre setor produtivo, academia, centros tecnológicos e formação profissional, favorecendo a criação de um ecossistema nacional de inovação em minerais críticos e estratégicos.

A emenda também aperfeiçoa a composição da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE, conferindo maior precisão técnica aos tipos de instituições que poderão integrá-la. A referência expressa à Lei nº 10.973, de 2004, alinha a proposta ao marco legal de ciência, tecnologia e inovação, reforçando a segurança jurídica e a compatibilidade com instrumentos já existentes de cooperação tecnológica.



Por fim, a proposta busca assegurar que a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos contribua para o adensamento produtivo, tecnológico e industrial no País, promovendo não apenas a exploração mineral, mas também o desenvolvimento de capacidades nacionais em beneficiamento, transformação, inovação, sustentabilidade e agregação de valor.

Diante do exposto, a presente emenda aprimora o texto do projeto, fortalece sua coerência com os objetivos de desenvolvimento tecnológico e industrial e contribui para que a política de minerais críticos e estratégicos seja instrumento efetivo de competitividade, inovação e soberania econômica.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

**Deputado CLEBER VERDE**

**MDB/MA**

